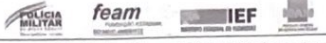


 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH 		1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 012260 / 2016 Lavrado em Substituição ao AI nº: Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº de 5/02/2016 ☒ Boletim de Ocorrência nº 1210-0272050.001 de 5/02/2016									
		2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO									
3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG		Local: 010004-MG Dia: 11/02/2016 Hora: 17:20									
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda										
	Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____										
	☐ CPE: ☒ CNPJ: _____ ☐ Outros: _____										
	Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) _____ Nº. / km: _____ Complemento: _____										
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: _____ ☐ CPF: ☐ CNPJ: _____		Vinculo com o AI Nº: _____								
	Nome do 2º envolvido: _____ ☐ CPF: ☐ CNPJ: _____		Vinculo com o AI Nº: _____								
6. Descrição Infração	Deixar de executar operação de reposição florestal nas APP e Reserva Legal fazendo conquista (mat 9436) município de Santa Vitória, através do plantio de 3.380 árvores o qual deveria ter sido concluído em novembro de 2011, conforme PTRF apresentado.										
7. Coordenadas da Infração	Geográficas: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000 Latitude: Grau 18 Min 54 Seg 25,7 Longitude: Grau 50 Min 02 Seg 51,4 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= _____ Y= _____ (6 dígitos) (7 dígitos)										
8. Embasamento legal	Artigo: 38	Anexo: III	Código: 341	Inciso: 1	Alínea: 1	Decreto/ano: 4188/08	Lei / ano: _____	Resolução: _____	DN: _____	Port. Nº: _____	Órgão: SEMA
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
10. Reincidência	☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica										
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	☒ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total			
	01	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			166,15		29.087,80			
	ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	28.253,95			
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:										
	Valor total das multas: 28.253,95 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)										
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____										
	- O representante não assinou deixando o AI ser encaminhado via A.R. - O acréscimo refere-se ao valor de R\$ 8,31 por árvore que deveria ser plantada										
13. Depositário	Nome Completo: _____					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: _____					
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____					Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____					
	UF: _____	CEP: _____	Fone: _____	Assinatura: _____							
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NUDEC , NO SEGUINTE ENDEREÇO: PEÇA 1201 VILG/IN 119 03 RM 20 VILA LINDA/MG. CEP: 38400-000											
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)			MA SP: 141.121.4	Assinatura do servidor: [Assinatura]						
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)			Função/Vinculo com Autuado: _____	Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____						



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-002737850-001

BOLETIM DE Ocorrência		BO NÚMERO		M2828-2016-3000119		FI. 1/6	
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT				MUNICÍPIO SANTA VITÓRIA			
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR 6 PEL PM/255 CIA PM/54 BPM/9 RPM UNIDADE POLICIAL 12ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SANTA VITÓRIA							
DESTINATÁRIO 3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT				DATA DO REGISTRO 05/02/2016 17:26			
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO							
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DECORRENTE DE OPERAÇÃO POLICIAL				DATA DA COMUNICAÇÃO 05/02/2016		HORA DA COMUNICAÇÃO 17:20	
ÓRGÃO SOLICITANTE POLICIA MILITAR							
COD OPERAÇÃO ORIGEM FISCALIZAÇÃO DE LOCAIS DE DESMATE							
DADOS DA OCORRÊNCIA							
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL DEIXAR DE EXEC OPER REPOSICAO FLORESTAL							
COD PRINCIPAL N32342		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO		ALVO DO EVENTO FAZENDA			
DATA DO FATO 05/02/2016		HORÁRIO DO FATO 17:20		DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 05/02/2016 17:20		DATA FINAL 05/02/2016	
HORÁRIO FINAL 17:50							
DESCRIÇÃO DO LUGAR FAZENDA							
LOCAL (AV, RUA, ETC) SETOR RURAL SANTA VITÓRIA							
NÚMERO S/N		KM XXXX		COMPLEMENTO FAZ CONQUISTA 9436		BAIRRO / VILA XXXX	
CEP XXXX							
MUNICÍPIO SANTA VITÓRIA		UF MG		PAÍS BRASIL			
PONTO DE REFERÊNCIA COORD GEOG S18°54'25,6" W50°02'51,3"				LATITUDE -18° 48' 34,1"		LONGITUDE -50° 10' 25,05"	
TIPO VIA XXXX				MEIO UTILIZADO XXXX			
CAUSA PRESUMIDA XXXX							
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS							
ENVOLVIDO 1							
TIPO DE PESSOA JURIDICA		COD NATUREZA N32342		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO		SEXO XXXXX	
TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR							
DESCRIÇÃO NATUREZA DEIXAR DE EXEC OPER REPOSICAO FLORESTAL							
NOME COMPLETO SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA							
APELIDOS USINA SANTA VITÓRIA							
NACIONALIDADE XXXX				DATA NASCIMENTO XXXX		NATURALIDADE / UF XX	
IDADE APARENTE XXXX		GRAU DA LESÃO XXXX		ESTADO CIVIL XXXX			
ORIENTAÇÃO SEXUAL				IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS XXXX				OCUPAÇÃO ATUAL XXXX			
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX							
MÃE XXXX							
PAI XXXX							
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXX							
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXX				ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXX		UF XX	
CPF / CNPJ 07981751000185							
ESCOLARIDADE XXXX							
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)				NÚMERO 0		KM XXXXX	
COMPLEMENTO							
BAIRRO		MUNICÍPIO SANTA VITÓRIA		UF MG			

DIGITADOR: PM1411214

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 16/02/2016

GERADO POR: PM0897306
11/02/2016 09:25



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-002737850-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2016-3000119

FI. 2/6

ENVOLVIDO 1

PAÍS BRASIL	CEP []	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR []
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX	

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32342	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE
DESCRIÇÃO NATUREZA DEIXAR DE EXEC OPER REPOSICAO FLORESTAL				
NOME COMPLETO []				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO XXXX	NATURALIDADE / UF XX	
IDADE APARENTE []	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL ADVOGADO		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE []				
PAI []				

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE []		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF SP	CPF / CNPJ []
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV. RUA, ETC) []		NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO []
BAIRRO []	MUNICÍPIO SANTA VITORIA	UF MG		
PAÍS BRASIL	CEP []	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR []	
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX		

ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32342	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO OUTROS
DESCRIÇÃO OUTROS FUNCIONÁRIO DA EMPRESA AUTUADA				
DESCRIÇÃO NATUREZA DEIXAR DE EXEC OPER REPOSICAO FLORESTAL				
NOME COMPLETO []				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO []	NATURALIDADE / UF SANTA VITORIA / MG	
IDADE APARENTE []	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL ASSISTENTE AMBIENTAL		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE []				
PAI []				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE []		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXX
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV. RUA, ETC) []		NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO []
BAIRRO []	MUNICÍPIO SANTA VITORIA	UF MG		

DIGITADOR: PM1411214

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM0897306
11/02/2016 09:25

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 16/02/2016



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-002737850-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2016-3000119

FI. 3/6

ENVOLVIDO 3

PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX
PRISÃO / APREENSÃO XXXX	HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS NAO		

NUDEC-TM
09
ho

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

EM VISTORIA AO PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL NR. 06020000660/12 RELATIVO A FAZENDA CONQUISTA (MAT. 9436) DE PROPRIEDADE DO SR. JOÃO BATISTADE MELO, CONSTATAMOS QUE O PLANTIO DE 3.380 ÁRVORES NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL DA PROPRIEDADE FOI CONDIÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DA ÁREA. EM ANÁLISE AO PTRF APRESENTADO PELA EMPRESA, VISLUMBRAMOS QUE A RECOMPOSIÇÃO DEVERIA TER SIDO INICIADA EM 2009 E CONCLUÍDA ATÉ DEZEMBRO DE 2011, CONTUDO, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HOVE O PLANTIO DE NENHUMA MUDA NA PROPRIEDADE. DIANTE DO FATOS, FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO SEMAD PELO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 86 C/C CÓDIGO 341, ANEXO III TODOS DO DECRETO ESTADUAL NR. 44.844/08. O REFERIDO CÓDIGO AINDA PREVE A SUSPENSÃO DAS LICENÇAS PARA A PROPRIEDADE E PARA O PROPRIETÁRIO A QUAL DEVERÁ SER EFETIVADA PELO ÓRGÃO INTEGRANTE DA SEMAD.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXX

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFÍXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ÓRGÃO		
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR		
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO			
CAMIONETA -			
PLACA	PREFÍXO DA VIATURA	REGISTRO GERAL	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
HMH4318	PM	15530	XXXX
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA			
XXXX			

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1411214	2 SARGENTO
NOME COMPLETO		
DEYVIDE MANOEL SOARES LOUSADA		
CORPORAÇÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE		
3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1514967	SOLDADO DE 1 CLASSE
NOME COMPLETO		
REIGIER HARSON REZENDE DE MELO		
CORPORAÇÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE		
3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT		

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE	NOME COMPLETO
XXXX	XXXX
MATRÍCULA	XXXX
XXXX	XXXX
CARGO	OS PRESOS APREENHIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?
XXXX	XXXX
CORPORAÇÃO	
XXXX	
ASSINATURA	

DIGITADOR: PM1411214

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM0897306

11/02/2016 09:25

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 16/02/2016



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-002737850-001

BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

M2828-2016-3000119

Fl. 4/6

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE	3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT
BATERIA	1411214
DEVIDE	DEYVIDE MANOEL SOARES LOUSADA
CARGO	2 SARGENTO
CORPORACAO	POLICIA MILITAR
ASSINATURA	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2828-2016-3000119 e Número de REDS 2016-002737850-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRICULA	NOME
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
CARGO	XXXX		
ORGÃO	POLICIA MILITAR/MG		
UNIDADE	3 GP MAMB/3 PEL PM MAT/9 CIA PM IND MAT		
PROVIDENCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE	XXXX		
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATARIO	XXXXX		
ASSINATURA			

RECIBO GERADO POR
PM1411214 - DEYVIDE MANOEL SOARES LOUSADADATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO
05/02/2016 17:52

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL	FAZENDA CONQUISTA MAT. 9436	BACIA HIDROGRAFICA	RIO PARANAIBA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REPRESSIVA		
XXXX			

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR	NATUREZA DA AUTUAÇÃO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)
1	DEIXAR DE EXEC OPER REPOSICAO FLORESTAL	012260	28.253,95
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR	VALOR DO ERF (R\$)
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT	NOTIFICAÇÃO PARA DATA	NOTIFICAÇÃO PARA HORA	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS			
- SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS			
XXXX			

DIGITADOR: PM1411214

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 16/02/2016

GERADO POR: PM0897306
11/02/2016 09:25



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR			REDS 2016-002737850-001
BOLETIM DE Ocorrência	BO NÚMERO	M2828-2016-3000119	Fl. 5/6
FOTOS DE MEIO AMBIENTE			
FOTO MEIO AMBIENTE 1			

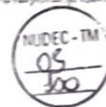
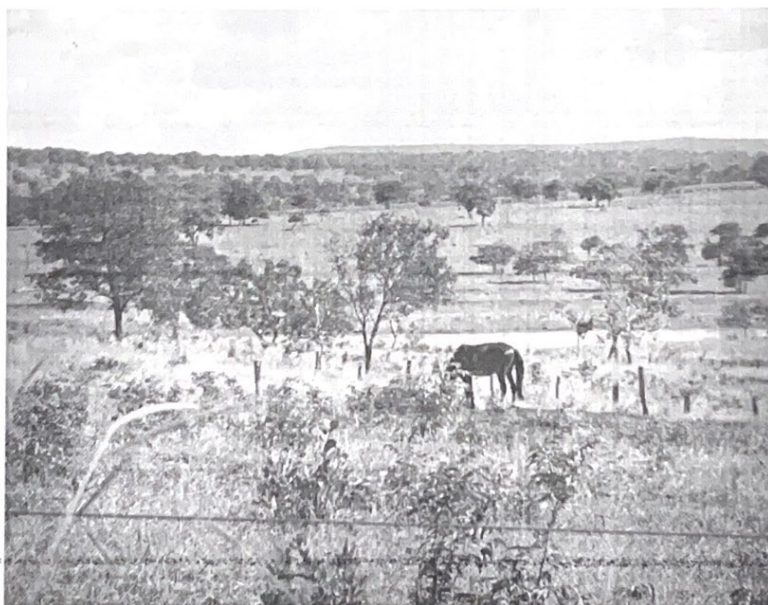


FOTO MEIO AMBIENTE 1



***** FIM DOS ANEXOS. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO *****

DIGITADOR: PM1411214

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM0897306
11/02/2016 09:25

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 16/02/2016

Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

83
M

À DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL – NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUPRAM
TMAP/SEMAD

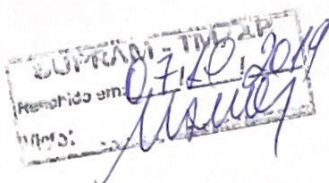
Processo CAP 440045/2019 - Auto de Infração nº 12260/2016 – Boletim de Ocorrência nº

SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº
[redacted], localizada na [redacted] Santa Vitória/MG,
[redacted], conforme documentos societários e procuração anexos
(doc. 01), onde poderá receber intimações, notificações e comunicações, inconformada com
a manutenção do auto de infração nº **12260/2016**, vem respeitosamente, apresentar
RECURSO, nos termos do art. 66, do Decreto nº 47.383/2018, pelos motivos a seguir
expostos.

Segue anexo o comprovante de recolhimento da taxa de expediente
relacionada à análise do presente recurso por V.Sas. (doc. 02)

Observa a Recorrente que a apresentação do presente recurso não deve ser
interpretada ou considerada de qualquer forma como uma alteração na atitude na sua
postura, especialmente no que diz respeito ao relacionamento de cooperação com este
órgão de controle ambiental, sempre pautado pela busca na obtenção de maior viabilidade e
ganho para o meio ambiente.

No entanto, por discordar dos termos da decisão que manteve o auto de
infração ora recorrido, a Recorrente apresenta sua objeção formal, sem prejuízo da



M

continuidade das providências que vêm sendo tomadas pela mesma em cumprimento à legislação ambiental aplicável e a sua política ambiental interna.

1. Do auto de infração ora combatido

Trata-se de auto de infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, sob nº 012260/2016, em 05/02/2016, por supostas irregularidades, a saber:

"Deixar de executar operação de reposição florestal nas APPs e reserva legal da Fazenda Conquista (mat. 9436), município de Santa Vitória, através do plantio de 3.380 árvores o qual deveria ter sido concluído em novembro de 2011, conforme PTRF apresentado."

Segundo o referido auto de infração, a Recorrente teria infringido o artigo 86, III, 341, do Decreto nº 44.844/2008, que assim dispõe:

"Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Anexo III

Código da infração: 341

Descrição da infração: Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.

Descrição da infração: Grave

Incidência da pena: Pelo ato.

Penalidades: Multa simples

Valor da multa: De R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por deixar de executar as operações, acrescido de R\$ 5,00 por árvore a ser resposta."

W

Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

85

Com base no artigo acima mencionado, foi imposta multa de R\$166,15 (cento e sessenta e seis reais e quinze centavos), com acréscimo de R\$ 28.087,80 (vinte e oito mil e oitenta e sete reais e oitenta centavos), considerando o valor de R\$8,31 (oito reais e trinta e um centavos), por árvore que supostamente deveria ter sido plantada, perfazendo um valor de multa total de R\$28.253,95 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

O auto de infração recorrido foi lavrado com base no boletim de ocorrência nº M2828-2016-3000119, de 05/02/2016, nos seguintes termos:

"Em vistoria ao processo de intervenção ambiental nr. 06020000660/12 relativo à Fazenda Conquista (MAT. 9436) de propriedade do Sr. João Batista de Melo, constatamos que o plantio de 3.380 árvores na área de preservação permanente e reserva legal da propriedade foi condição para exploração da área. Em análise ao PTRF apresentado pela empresa, vislumbramos que a recomposição deveria ter sido iniciada em 2009 e concluída até dezembro de 2011, contudo, até a presente data, não houve o plantio de nenhuma muda na propriedade. Diante dos fatos, foi lavrado auto de infração SEMAD pelo cometimento da infração descrita no art. 86 c/c código 341, anexo III todos do Decreto Estadual nr 44.844/2008. O referido código ainda prevê a suspensão das licenças para a propriedade e para o proprietário a qual deverá ser efetivada pelo órgão integrante da SEMAD."

Ressalte-se, ainda, que a decisão do Núcleo de Autos de Infração, que manteve o auto de infração e a consequente penalidade de multa simples, sequer entrou no mérito dos equívocos cometidos pelo agente atuante, tendo refutado de forma genérica as alegações de defesa da ora Recorrente.

W

Contudo, pelos motivos a seguir expostos, o presente recurso merece uma análise mais aprofundada, inclusive com a análise dos documentos técnicos acostados aos autos do processo e no presente recurso, o que levará ao cancelamento do auto de infração em questão. Senão vejamos!

2. Dos fatos – nulidade do auto de infração tendo em vista o cumprimento da reposição florestal e do PTRF pela Recorrente – confusão dos institutos da “reposição florestal” e da recomposição da flora, proposta pela Recorrente no âmbito do PTRF

2.1. Do cumprimento da obrigação do pagamento das taxas de reposição florestal

A princípio, é importante registrar que a Recorrente possui contrato de parceria agrícola com o proprietário da Fazenda Conquista, propriedade na qual realiza o plantio de cana de açúcar.

Cumpridora da legislação ambiental vigente, a Recorrente requereu a abertura de processo de intervenção ambiental, objetivando a supressão de árvores localizadas na propriedade rural citada acima, o qual foi deferido pelo órgão ambiental, mediante a expedição de alguns DAÍAs, o inicial autuado sob número 004914-D, com validade até 21//10/2010, o qual foi plenamente cumprido, e o último, que consistiu em uma renovação e foi autuado sob nº 0031543-D, emitido em 13/05/2016, para fins de aproveitamento lenhoso (doc. 03). Não seria nem lógica a renovação de um DAIA não cumprido pela Recorrente.

Nesse sentido, houve vistoria da SUPRAM TMAP na propriedade, oportunidade na qual foi concedida a renovação do DAIA, nos seguintes termos:

“Trata-se do aproveitamento de 105m3 de material lenhoso, sendo 35m3 de mourões de outras espécies e 70 m3 de lascas de outras espécies, proveniente do processo nº

W

Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

06020001278/08, localizado na propriedade Fazenda Conquista, matrícula 9.436, do SRI de Santa Vitória – MG com área de 261,0885 há, conforme DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL – DAIA Nº 0004914-D, emitida em 21/10/2009, e que teve validade até 21/10/2010, com taxa florestal recolhida em 06/10/2009, documento de arrecadação estadual (DAE) nº 5400189349971 e taxa de reposição florestal referente a madeira que foi recolhida em 06/10/2009, documento de arrecadação estadual (DAE) nº 1500189350421, onde esse material lenhoso não foi dado o aproveitamento devido o prazo da licença ter encerrado. Na vistoria constatamos que devido o lapso do tempo, esse material lenhoso encontrava-se em processo de decomposição, não servindo mais para usá-la como madeira. Portanto, todo esse saldo de 105m³ de madeira será convertido para lenha. O processo atual de nº 06020000123/16 foi protocolado para dar o devido aproveitamento do material lenhoso acima mencionado. Portanto, fica deferido o aproveitamento de 105m³ de lenha.”

Portanto, não restam dúvidas que as condicionantes do DAIA e a obrigação da reposição florestal, foi cumprida pela Recorrente, motivo pelo qual o auto de infração ora recorrido merece ser cancelado.

2.2. Do cumprimento do PTRF apresentado nos autos do processo do requerimento para supressão, como medida mitigadora

É evidente o equívoco cometido pela autoridade policial ao confundir os institutos da “reposição florestal” com a recomposição proposta no PTRF, bem como ao interpretar as metodologias e prazos definidos no Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF (anexo) elaborado como medida compensatória referente ao processo de intervenção ambiental na Fazenda Conquista.

De acordo com o PTRF apresentado, na recuperação da área degradada, a requerente propôs "reflorestamento em 3,04ha num espaçamento de 3x3m totalizando 1.111,00 mudas/ha ou 3.380 mudas na área total".

Frisa-se: o cronograma apresentado para recuperação da área é de 02 (dois) anos para implantação total do projeto.

Conforme se depreende da leitura do PTRF, já acostado aos presentes autos, as atividades foram programadas para serem realizadas no espaço de 02 anos, ou seja, a Recorrente se comprometeu a executar as atividades entre os anos de 2009 a 2011.

Ao contrário do entendimento da autoridade policial, a Recorrente cumpriu satisfatoriamente o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, tendo realizado o plantio superior a quantidade de mudas e área mencionadas no projeto.

Objetivando comprovar o cumprimento do PTRF, a defendente contratou profissional gabarito para elaboração de laudo técnico sobre o cumprimento do PTRF apresentado denominado "Laudo técnico de caracterização do processo de sucessão secundária conduzido por reflorestamento em área de preservação permanente (APP)" – fls. 57 a 74 dos presentes autos. A conclusão não poderia ter sido outra: resultados satisfatórios.

Extrai-se do Parecer Técnico:

"A APP analisada encontra-se em processo de sucessão secundária conduzida através de processos de reflorestamento e regeneração natural"

A APP onde foi realizado o plantio de mudas nativas totaliza área de 13,08ha inserida na Fazenda Conquista matrícula 9435 e 9436" 

Como se não bastasse, a multa foi lavrada como se não tivesse realizado nenhum plantio, contrariando a própria fotografia em que fundamentou a lavratura do auto de infração.

As fotografias que acompanham o Boletim de Ocorrência apresentam a existência de um plantio de mudas nativas espalhada pela propriedade rural vistoriada. Ou seja, eventual autuação (o que não se esperaria no caso concreto) deveria ter sido lavrada pela quantidade eventualmente faltante de mudas não plantadas, e não pela totalidade de mudas relacionadas no PTRF, o que torna o Auto de Infração nulo.

Por fim, a autoridade policial, em total desconhecimento da legislação vigente, lavrou a multa com fundamento no Código 341, do anexo III, do Decreto 44.844/08, que, em síntese faz referência “em deixar de cumprir reposição florestal”.

Ora, Nobre Julgadora, o PTRF trata-se de uma recomposição florística e não de uma obrigação de “reposição florestal”.

Vê-se que o auto de infração foi lavrado através de uma interpretação equivocada, pela autoridade policial, do Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF, já que inexistente qualquer tipo de infração ou dano ambiental que motive a aplicação da penalidade de multa.

Em complemento, a autuante possui um Viveiro de Árvores Nativas que produz anualmente 500.000 mudas por ano destinadas ao reflorestamento de Áreas de Preservação Ambiental - APP, o que demonstra sua boa-fé como empresa cumpridora de suas obrigações ambientais.

Resta evidente que a autuante não cometeu o ilícito ambiental constante na autuação, não tendo, portanto, qualquer conduta repreensível a ser punida com a penalidade de multa, motivo pelo qual requer o cancelamento da penalidade aplicada.



3. Atenuante aplicável ao caso concreto:

Ainda que persista a penalidade aplicada à Recorrente, o que só se admite por mero amor ao debate, deveriam ser destacadas no auto de infração as informações peculiares à ocorrência, conforme requer o art. 31 do Decreto n° 44.844/08, em especial, as circunstâncias atenuantes, o que não foi feito.

Assim dispõe o Decreto n° 44.844/2008:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Mais adiante, o artigo 68 preceitua algumas situações que se enquadram ao caso da Recorrente, *in verbis*:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Esta hipótese prevista na alínea "f" do artigo supracitado encaixa-se ao presente caso, uma vez que, a propriedade possui reserva legal averbada, conforme matrícula anexa e está preservada (doc. 04). 

Ademais, conforme é de conhecimento notório deste Órgão e da Polícia Ambiental local, a Requerente conta com sistema de reflorestamento, possuindo viveiro com capacidade para a produção de mais de 500.000 (quinhentas mil) mudas por ano.

Ou seja, verifica-se que é o caso de incidência da atenuante prevista, conforme mencionado acima, com a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada, caso seja mantida. 

4. Conclusão e pedido:

Diante do exposto, considerando que:

- (i) o agente fiscalizador no momento da lavratura do auto de infração confundiu os institutos da “reposição florestal” e o da recomposição da flora proposta no PTRF;
- (ii) a Recorrente cumpriu a sua obrigação em relação à reposição florestal, conforme constatado pela própria Supram no DAIA 0031543-D;
- (iii) O PTRF foi cumprido satisfatoriamente pela Recorrente, conforme laudo técnico acostado aos autos às fls. 57 a 74.

Requer a Recorrente o cancelamento do auto de infração ora combatido, por ser medida de justiça!

Caso seja mantida a penalidade de multa, o que só se admite em razão do princípio da eventualidade, requer seja aplicada a atenuante do art. 68, inciso I, alínea f, com a redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

Protesta, desde já, a Recorrente pela juntada de documentação suplementar.

Uberlândia, 04 de outubro de 2019.

[Assinatura]

JULIA BEHERA RABINOVICI SANTOS

OAB/MG 134.056



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



PARECER

Autuado: Santa Vitória Açúcar e Álcool LTDA

Processo: 440045/19

Auto de Infração: 12260/2016

Endereço:

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 12260/2016**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no **artigo 86, anexo III, código 341 do Decreto Estadual 44.844/2008**, haja vista que o recorrente foi autuado por *“Deixar de executar operação de reposição florestal nas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal da Fazenda Conquista (mat. 9436), município de Santa Vitória, através do plantio de 3.380 árvores, o qual deveria ter sido concluído até Novembro de 2011, conforme PTRF apresentado.”*

Foi aplicado multa simples no valor total de **R\$28.253,95 (vinte e oito mil e duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)**.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. 80 dos autos, *“julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de: IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpra-se mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos os requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

De acordo com o **Decreto Estadual 44.844/2008**, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 86, anexo III, código 341**. Observa-se:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	341	Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo”.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

III. Considerações e argumentações

III.1 – Do mérito.

Em análise ao mérito sobre a atipicidade da conduta descrita no Auto de Infração no presente caso, foi constatado o seguinte:

O auto de infração foi lavrado com base no Boletim de Ocorrência nº M2828-2016-3000119 de 05 de fevereiro de 2016 que descreve:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



“Em vista ao processo de intervenção ambiental nr. 06020000660/12 relativo à Fazenda Conquista (mat. 9436) de propriedade do Sr. João Batista de Melo, constatamos que o plantio de 3.380 árvores na área de preservação permanente e reserva legal da propriedade foi condição para exploração da área. Em análise ao PTRF apresentado pela empresa, vislumbramos que a recomposição deveria ter sido iniciada em 2009 e concluída até dezembro de 2011, contudo, até a presente data, não houve o plantio de nenhuma muda na propriedade. Diante dos fatos, foi lavrado auto de infração SEMAD pelo cometimento da infração descrita no art. 86 c/c código 341, anexo III todos do Decreto Estadual nr. 44.844/08. O referido código ainda prevê a suspensão das licenças para a propriedade e para o proprietário a qual deverá ser efetivada pelo órgão integrante da SEMAD.”

O autuado apresentou Recurso Administrativo (fls. 83 a 128 dos autos), trazendo documentos e alegações, em resumo: alega que houve equívoco na lavratura e confusão entre os termos “reposição florestal” e “recomposição da flora” e que houve o cumprimento da do pagamento das taxas de reposição; que houve cumprimento satisfatório do PTRF. Por fim roga pela atenuante prevista na alínea “f” do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pela leitura dos Autos se verifica que a penalidade foi aplicada da ausência de execução de Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF). Recorrendo ao citado no referido REDS, processo IEF nº 06020000660/12 se verifica que conforme o Anexo III do Parecer Único e DAIA nº 0026032-D consta:

“Este processo é de aproveitamento de material lenhoso referente ao processo nº 060200001250/10 referente ao aproveitamento do material lenhoso localizado na fazenda Conquista com registro de matrícula 9.436, do SRI de Santa Vitória. Nesse processo foi gerado o DAIA nº 0013674-D, emitido no dia 14/04/11 e que teve validade até 14/04/11, com taxa florestal recolhida e reposição florestal no dia 06/10/09, DAE nº 5400189349971 e DAE nº 1500189350421 respectivamente.

Foi protocolado o processo 06020000287/11 para dar o devido aproveitamento e este novamente não foi concluído devido o DAIA nº 0016261-D ter vencido. Foi então formalizado o processo de nº 06020000660/12 para dar o devido aproveitamento nesse material lenhoso oriundo do processo acima mencionado, ou seja, 200m³ de lenha e 200Dz de achas/mourões. Até a presente data não foi detectada nenhuma irregularidade na propriedade, portanto, fica deferido o aproveitamento do material lenhoso para comercialização e finalização do processo.”

O Parecer é datado de 23 de julho de 2013, enquanto o DAIA foi emitido em 03 de setembro 2013, nesse foi autorizado o corte de indivíduos arbóreos isolados em propriedade rural inserida no bioma mata atlântica.

Conforme o processo IEF nº 06020000660/12, verifica-se que se tratava de requerimento para aproveitamento de material lenhoso e, nesse processo em específico, não houve estabelecimento de PTRF. Tal processo de aproveitamento de material lenhoso faz referência ao processo IEF nº 06020001278/08 o qual foi pelo corte de árvores isoladas.

Conforme o Parecer Único do processo IEF nº 06020001278/08 :



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



"A propriedade apresenta topografia plana e partes com declividade de no máximo 5° constituídas de latossolo vermelho de textura argilo-arenosa com regiões de solo em processo de erosão, principalmente nas estradas internas. A reserva legal da propriedade averbada no ano de 2003 encontra-se formada por pasto sem estar isolada e espalhada na propriedade e com a APP seca averbada, portanto, e devido a unificação das matrículas e para melhora ambiental referente a nova locação proposta pelo IEF a reserva deverá ser relocada e recuperada sob novo termo de compromisso (TAC) firmado com o IEF com medidas descritas em PTRF que deverão ser cumpridas para recomposição da reserva legal. A melhora ambiental neste caso é referente ao aumento na área de reserva e a conexão do fragmento. A reserva será composta por 3 glebas, tendo a maior conectada à APP que terá 3,0ha enriquecido para compensar a exploração de árvores isoladas na propriedade, e 3,79 ha de cerrado nativo ficará isolada, por não haver alternativa viável de conexão com o restante da reserva e APP. A propriedade possui área de preservação permanente caracterizada por vegetação brejosa com campo úmido e a parte seca formada por pasto. A reserva estava formada por pastagem sem cerca desde 2003 quando foi firmado Termo de compromisso (TAC) com o IEF de número 060200128/03, 060400130/03, portanto, foi autuado por não cumprimento do TAC de acordo com o auto de infração Nº. 014073/2006 e será retificada como citada acima. A área está arrendada para Usina de Alcool e a nova atividade será o plantio de cana de açúcar o qual ficará assegurado o isolamento da reserva por vários anos, tempo suficiente para que haja a sucessão do cerrado a ponto de não comprometer sua estrutura no futuro. A área de preservação permanente é caracterizada por vereda degradada com campo úmido. A região possui vegetação típica de cerrado inserida no Bioma Cerrado de acordo com o mapa do IBGE. As espécies vegetais mais comuns são: *Hymenaea stignocarpa* (jatobá de cerrado), *Qualea grandiflora* (pau terra), *Pterodom sp* (sucupira branca), *Bowdichia virgilioides* (sucupira preta), *Curatella americana* (lixeira), *Annona crassiflora* (araticum), *Dipteryx alata* (baru), *Tabebuia sp* (ipê amarelo), *Luehea sp* (açoita cavalo), *Astronium spp* (Gonçalo Alves), *Zanthoxylum spp* (mamica de porca), *Acrocomia acuelata* (macaúba), *Siagrus oleracea* (guariroba) etc. As árvores identificadas na área de exploração no dia da vistoria foram *Pterodom sp* (Sucupira), *Dipteryx alata* (baru), *Anadenanthera sp* (angico), *Hymenaea courbaril*, *Dipterychandra aurantiaca* (balsaminho), *Qualea grandiflora* (pau terra), *Astronium sp* e outras. Fica proibida a retirada de indivíduos das espécies: *Tabebuia sp* (ipê amarelo), *Caryocar brasiliensis* (pequi), *Astronium flaxinifolium* (Gonçalo) devido à proteção das mesmas pela legislação ambiental as quais não foram requeridas pelo proprietário. OBS: Na área foi realizada contagem de árvores totalizando 638 indivíduos, destes, fica proibido de corte 1 *Astronium sp* (guarita), 3 *Tabebuia sp* (ipê amarelo), que permanecera na área devido à proteção da mesma pela legislação ambiental, e 1 *Albizia niopoides* (camisa fina) por ser espécie escassa na região. Portanto, defere-se o corte de 633 indivíduos arbóreos isolados que não apresentam restrição pela legislação. Os números citados acima servem de referência para a fiscalização, porém as árvores com restrição citadas não poderão ser cortadas de forma alguma, esta observação é devido a falhas que podem ocorrer no levantamento das árvores em campo. Portanto, deverão ser cumpridas as exigências ambientais por eventual atividade que determina a compensação pela retirada de cada árvore por 10 outras plantadas. **O responsável pela exploração plantará 3380 árvores em 3,0 ha de APP degradada em áreas de acordo com o mapa anexado ao processo situada na própria fazenda da exploração.**"

Ou seja, o PTRF era uma medida compensatória pela intervenção ambiental (corte de árvores isoladas) e foi determinado no processo 06020001278/08 e não no processo 06020000660/12 o qual foi referenciado no Boletim de Ocorrência.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Posteriormente, para aproveitamento do material lenhoso foram formalizados e concluídos os processos: 06020001250/10, 06020000287/11 e 06020000660/12.

Conforme os citados processos de supressão e de aproveitamento de material lenhoso, houve o recolhimento da reposição florestal e da taxa florestal dentro do processo de corte de árvores, ou seja, o de nº 06020001278/08, recolhidos pelos DAE nº 1500189350421 (quitado em 06/10/2009) e 5400189349971 (quitado em 06/10/2009).

O PTRF se tratava de medida compensatória por intervenção ambiental, estabelecido no processo IEF nº 06020001278/08, processo este, em que houve o recolhimento das taxas de reposição florestal. O PTRF em questão era parte de medida compensatória e não de reposição florestal, cuja taxa foi recolhida pelo autuado.

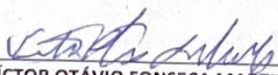
No processo nº 06020000660/12 não houve estabelecimento de PTRF e também não houve recolhimento de taxa de reposição florestal, uma vez que a mesma fora recolhida anteriormente.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado. Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 22 de dezembro de 2022.


VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0